

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-156-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, realizado no dia 27 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre o reconhecimento facial, a inteligência artificial e os desafios ao judiciário, direitos autorais e inteligência artificial, democracia digital e pós-verdade, governo digital, políticas públicas, sociedade digital e transformação do direito privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Reconhecimento Facial, Vigilância e Direitos Fundamentais - Este eixo concentra estudos sobre o uso da tecnologia de reconhecimento facial no contexto da segurança pública e seus impactos sobre direitos fundamentais, com ênfase em discriminação algorítmica, proteção de

Reconhecimento facial para vigilância: comparação das aplicações da inteligência artificial em eventos de massa no Brasil e em experiências internacionais (Yuri Nathan da Costa Lannes / Júlia Mesquita Ferreira / Lais Faleiros Furuya)

Reconhecimento facial e a violação de direitos fundamentais: discriminação algorítmica, vigilância em massa e a necessidade de regulação no Brasil (Bibiana Paschoalino Barbosa / Anderson Akira Yamaguchi / Ruan Ricardo Bernardo Teodoro)

2. Inteligência Artificial, Judiciário e Regulação - Este eixo analisa a aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça e os desafios regulatórios do contexto brasileiro, com foco na governança tecnológica e nos riscos da opacidade algorítmica:

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 615/2025 (Simone Stabel Daudt / Rosane Leal Da Silva / Julia Daudt Mansilha)

Inteligência artificial e a crise da regulação clássica: um estudo sobre o atual contexto regulatório brasileiro (Fernanda Sathler Rocha Franco / Luiz Felipe de Freitas Cordeiro / Marina Moretzsohn Chust Trajano)

Direito à transparência, inteligência artificial e desafios técnicos: uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/23 (Fernanda Sathler Rocha Franco)

Opacidade algorítmica estratégica e risco sistêmico informacional nas eleições: considerações para uma governança anti-manipulação das democracias digitais (Helena Dominguez Paes Landim Bianchi / Maria Clara Giasseti Medeiros Corradini Lopes)

3. Direitos Autorais, Propriedade Intelectual e IA - Reúne pesquisas que discutem a

O uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli e a proteção do direito à imagem sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lilian Benchimol Ferreira / Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos / Narliane Alves De Souza E Sousa)

4. Democracia Digital, Desinformação e Pós-Verdade - Trabalhos que discutem os impactos da tecnologia na propagação de fake news, movimentos ideológicos e desinformação em contextos democráticos:

Movimentos antifeministas e desinformação: quando a misoginia se propaga em fake News (Juliana Aparecida de Jesus Pires / Irineu Francisco Barreto Junior / Samyra Haydêe Dal Farra Napolini)

A sociedade do cansaço e pós-verdade: fake news sobre as urnas eletrônicas (Bruna Figueiredo Dos Santos / Zulmar Antonio Fachin)

5. Governança Digital, Políticas Públicas e Compartilhamento de Dados - Aborda o papel das políticas públicas e da governança digital no século XXI, destacando os desafios do uso de dados por entes públicos e o potencial das tecnologias no desenvolvimento social:

Governança digital e democracia no século XXI: o papel das políticas públicas na era da inteligência artificial (Daniel David Guimarães Freire)

O potencial do compartilhamento de dados entre entes federativos para o desenvolvimento de políticas públicas inteligentes (Ana Cristina Neves Valotto Postal / Paulo Cezar Dias / Rodrigo Abolis Bastos)

6. Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Econômica - Esse eixo reúne trabalhos sobre o impacto das inovações tecnológicas em setores como o agronegócio e as ecotecnologias, destacando aspectos de compliance, sustentabilidade e tributação:

7. Sociedade Digital, Infância e Transformações do Direito - Trabalhos que discutem os efeitos das tecnologias emergentes sobre a infância, os registros civis, a exposição digital e os reflexos no Direito Civil e registral:

A vitrine digital da infância e o papel do Direito: análise do sharenting e das iniciativas legislativas brasileiras (Ana Júlia Oliveira Machado / Bibiana Paschoalino Barbosa)

Inovações e desafios na implantação das tecnologias notariais e registrais: uma análise do e-Notariado cinco anos após sua criação (José Luiz de Moura Faleiros Júnior / Francislene Silva Da Costa Garcia / Isabela da Cunha Machado Resende)

O impacto da tecnologia na sociedade aberta: desafios e oportunidades para o Direito Civil (Viviane Ferreira Mundim / Najua Samir Asad Ghani / Patricia Maria Paes de Barros)

Treinamento de inteligência artificial e consumidores mudando marcas de seus bens em protesto político (Carlos Alberto Rohrmann)

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

Liton Lanes Pilau Sobrinho – UNIVALI

Yuri Nathan da costa Lannes - FDF

MOVIMENTOS ANTIFEMINISTAS E DESINFORMAÇÃO: QUANDO A MISOGINIA SE PROPAGA EM FAKE NEWS

ANTI-FEMINIST MOVEMENTS AND DISINFORMATION: WHEN MISOGYNY SPREADS THROUGH FAKE NEWS

Juliana Aparecida de Jesus Pires ¹
Irineu Francisco Barreto Junior ²
Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini ³

Resumo

O presente artigo analisa, sob a perspectiva jurídico-social, a atuação dos movimentos antifeministas no contexto da Sociedade da Informação e a propagação da misoginia por meio de práticas de desinformação, especialmente em ambientes digitais. Parte-se de uma abordagem histórica sobre a exclusão da mulher dos espaços de poder e sua progressiva inserção nas esferas pública, política e jurídica, com destaque para os avanços normativos no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, discute-se o fenômeno da desinformação e sua instrumentalização como mecanismo de violência simbólica e política de gênero, evidenciando o papel das tecnologias da informação e comunicação (TICs) na reprodução de discursos de ódio e estigmatização da mulher. Com base em doutrina e legislação, o estudo aborda as principais normativas de enfrentamento à violência de gênero no ambiente virtual, como a Lei Maria da Penha, a Lei de Importunação Sexual, a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet. Conclui-se pela necessidade de políticas públicas integradas, educação digital e reforço da legislação para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, a proteção da dignidade da mulher e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito frente aos desafios contemporâneos.

Palavras-chave: Movimentos antifeministas, Desinformação, Sociedade da informação, Misoginia digital, Violência de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes, from a legal and social perspective, the actions of antifeminist

historical approach to the exclusion of women from spaces of power and their progressive inclusion in public, political, and legal spheres, highlighting normative advances within the Brazilian legal system. The discussion then addresses the phenomenon of disinformation and its instrumentalization as a mechanism of symbolic and political gender-based violence, emphasizing the role of information and communication technologies (ICTs) in reproducing hate speech and the stigmatization of women. Based on doctrine and legislation, the study examines the main legal frameworks for combating gender-based violence in the virtual environment, such as the Maria da Penha Law, the Sexual Harassment Law, the Carolina Dieckmann Law, and the Civil Rights Framework for the Internet. The article concludes by emphasizing the need for integrated public policies, digital education, and strengthened legislation to ensure the effectiveness of fundamental rights, the protection of women's dignity, and the reinforcement of the Democratic Rule of Law in the face of contemporary challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Antifeminist movements, Disinformation, Information society, Digital misogyny, Gender-based violence

Introdução

A consolidação da Sociedade da Informação, impulsionada pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), trouxe novos paradigmas para as dinâmicas sociais, políticas e jurídicas. Nesse contexto, o ambiente digital passou a ser um espaço privilegiado para a circulação de discursos e a formação de opiniões, mas também para a propagação de práticas nocivas, como a desinformação e o discurso de ódio. Um dos fenômenos contemporâneos que merece especial atenção é o avanço dos movimentos antifeministas, que utilizam estratégias de desinformação para disseminar conteúdos misóginos e reforçar estigmas de gênero.

Este artigo propõe a análise da atuação desses movimentos sob uma perspectiva jurídico-social, evidenciando como a misoginia se manifesta e se amplia por meio de *fake news* e outras formas de manipulação informacional. Para tanto, parte de uma contextualização histórica sobre o papel da mulher na sociedade e as transformações que permearam sua inserção nos espaços públicos e jurídicos. Em seguida, aborda o conceito de desinformação e suas implicações no campo dos direitos fundamentais e na integridade democrática.

No campo jurídico, o estudo examina as principais legislações brasileiras voltadas à proteção da mulher, com destaque para a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Essas normativas revelam a crescente preocupação do legislador em enfrentar a violência de gênero, inclusive no meio digital. Bem como se pauta pela revisão bibliográfica sobre o tema, para examinar o estado da arte a respeito de uma questão tão em voga.

Dessa forma, o artigo busca contribuir para a reflexão sobre os desafios da contemporaneidade no tocante à proteção dos direitos das mulheres e à manutenção de um Estado Democrático de Direito efetivo, propondo ações integradas entre educação digital, políticas públicas e fortalecimento das instituições democráticas.

1 Raízes Históricas das Desigualdades de Gênero

A presente unidade do artigo aborda a evolução histórica dos direitos das mulheres, destacando as transformações sociais, políticas e econômicas que moldaram seu papel na

sociedade. Inicialmente, é apresentado o contexto da Idade Média, onde as mulheres eram restringidas à esfera doméstica e submissas, com sua exclusão dos direitos civis e das esferas públicas, sustentada por preceitos religiosos e normas sociais. No século XVIII, a Revolução Francesa, apesar de seus ideais de igualdade, excluiu as mulheres das conquistas políticas, o que gerou movimentos de resistência como a "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã" de Olympe de Gouges. No século XIX, embora as mulheres tenham começado a ingressar no mercado de trabalho, ainda enfrentaram condições desiguais e limitadas.

Destaca-se que no século XX, embora houvesse avanços significativos, como o direito ao voto e a participação das mulheres na força de trabalho durante a Primeira Guerra Mundial, persistiram desigualdades sociais e econômicas. A atuação feminista cresceu, principalmente após eventos como a Revolução Socialista de 1917 e as manifestações sufragistas, e no Brasil, o direito de voto foi conquistado em 1932, seguido pela consagração da igualdade de gênero na Constituição de 1988. No entanto, mesmo com os avanços legais, a discriminação no mercado de trabalho e em outras esferas sociais continuou a ser um obstáculo significativo para a plena igualdade.

1.1 O Papel das Mulheres na Sociedade Medieval

Durante a Idade Média, predominava o discurso religioso como principal referência normativa e moral da sociedade. Inserida nesse contexto, a mulher era vista como uma figura submissa, cujo papel se restringia ao serviço e à obediência ao pai, ao marido e aos filhos. A ela cabia essencialmente o cuidado com o lar e a família, sendo excluída das esferas públicas e dos direitos civis. Não havia igualdade de direitos entre os sexos, e a hierarquia de gênero era justificada tanto por preceitos religiosos quanto por costumes profundamente enraizados.

No entanto, esse cenário começou a sofrer alterações significativas no século XVIII, período marcado por intensas transformações sociais e políticas, especialmente com o advento das revoluções, em particular, a Revolução Francesa (Bongiovanni, 1996, p. 321).

Sobre o tema leciona Alves e Pitanguy que:

Na França, neste mesmo século marcado por revoluções, a mulher, que participa ativamente ao lado do homem do processo revolucionário, não vê também as conquistas políticas se estenderem ao seu sexo (Alves; Pitanguy, 1985, p. 32).

Surge o Iluminismo, movimento filosófico que, aliado ao humanismo, promoveu a ideia de igualdade de direitos entre todos os seres humanos, destacando a razão como base para as transformações sociais e políticas. Nesse contexto, em 1789, foi aprovada na França a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, um marco fundamental na história das ideias. Esse documento proclamava que todos os indivíduos eram iguais perante a lei, garantindo-lhes direitos essenciais como a liberdade e a propriedade.

Apesar de seus ideais universais, a declaração refletia um paradoxo, pois, embora tenha estabelecido um princípio de igualdade, excluía as mulheres dessa nova concepção de direitos, mantendo-as à margem das conquistas políticas e sociais da época. Em 1791, em resposta à “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, a dramaturga, ativista política, defensora dos direitos da mulher e abolicionista Marie Gouze (1748-1793), nas palavras de Dalmo Dalari:

[...] adotou o nome de Olympe de Gouges para assinar seus panfletos e petições em uma grande variedade de frentes de luta, incluindo a escravidão, em que lutou para sua extirpação uma defensora ardente da democracia e dos direitos das mulheres, redigiu a "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã", onde foi condenada como contrarrevolucionária e denunciada como uma mulher "desnaturada" (Dallari, 2016, p. 56).

Nesse texto jurídico, ela contestava a exclusão das mulheres das garantias de igualdade e liberdade proclamadas pela Revolução Francesa, defendendo que as mulheres deveriam gozar dos mesmos direitos civis e políticos que os homens. Apesar das condições precárias a que eram submetidas, o século XIX foi marcado pela ampliação da presença feminina no mercado de trabalho. Franco Filho, assim expõe que:

Na Inglaterra, em 19 de agosto de 1842, o Cool Mining Act proibiu o trabalho em subterrâneos; em 1844, o Factory Act limitou em doze horas o seu trabalho e proibiu-lhe o trabalho noturno na faixa dos dezoito aos trinta e cinco anos; e, em 1878, o Factory and Workshop Act vedou-lhe o trabalho insalubre e perigoso (Franco Filho, 1996, p. 26).

Em 1879, Augusto Bebel, um operário que se tornaria o principal líder político da social democracia alemã, publicou “A mulher e o Socialismo”, onde ele defende a emancipação feminina (Buonicore, 2012, p. 126).

Dessa forma, mesmo diante de brechas ocasionais de atuação social e econômica durante a Idade Média, a mulher permaneceu inserida em uma estrutura que naturalizava sua subordinação e a tratava como força de trabalho acessória, sempre subordinada aos interesses masculinos, como segue.

1.2 Do Silenciamento à Voz Ativa: A Trajetória Feminina no Século XX e XXI

No século XX, apesar das persistentes desigualdades sociais, houve avanços significativos na qualidade de vida, com melhorias nos níveis de educação e aumento da expectativa de vida da população. As crises do sistema capitalista criaram um terreno fértil para a disseminação das ideias de Karl Marx e Friedrich Engels, expressas no “Manifesto Comunista, que conclamava os trabalhadores de todo o mundo a se unirem contra a opressão”. Os socialistas defendiam o fim das desigualdades sociais e a coletivização dos meios de produção como caminho para uma sociedade mais justa (Schmidt, 2007. p. 112).

Em 1910 ocorreu o primeiro congresso internacional de mulheres, em Copenhague, onde as mulheres reivindicaram o direito de voto e melhores condições de trabalho. Em 5 de Julho de 1914, um mês antes do deflagrar da Primeira Guerra Mundial, houve em Paris uma grande manifestação sufragista feminista, reunindo seis mil pessoas, e marcando a consagração do movimento feminista. Leciona Anne Cova:

Entretanto, com o início do conflito, as feministas pediram às mulheres que deixassem de lado suas reivindicações e servissem seus países, numa demonstração de patriotismo e cumprimento dos seus deveres. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) exigiu o trabalho feminino nas fábricas e em outros setores de atividade, o que foi libertador para as mulheres, pois quebraram-se barreiras que as impediam de exercer determinadas profissões. Este momento foi de suma importância para as mulheres, que provaram ser capazes de exercer as mesmas atividades que os homens (Cova, 1998, p.8).

A revolução socialista de 1917 colocou a mulher em outro patamar na luta pelos seus direitos. A Rússia revolucionária foi o primeiro grande país europeu a instituir o direito de voto para as mulheres (Buonicore, 2012, p. 56).

No pós-guerra, diante da crise econômica, do desemprego e da queda populacional, iniciou-se uma campanha para que as mulheres deixassem seus postos de trabalho e retornassem aos papéis tradicionais de mães e donas de casa. Países como Inglaterra, Alemanha e Canadá recrutaram mulheres para suas forças armadas, que no Canadá as mulheres representaram 25% da mão de obra envolvida no esforço de guerra (Nogueira, 2015, p.119). Segundo Simone de Beauvoir:

[...] A mulher sempre foi, senão a escrava do homem, ao menos a sua vassala; os dois sexos nunca partilham o mundo em condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado ‘handicap’. Em quase nenhum país o seu estatuto legal é idêntico ao do homem e, muitas vezes, este último a prejudica

consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhes são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontre nos costumes sua expressão concreta (Beauvior, 1980, p.28).

As mulheres da classe trabalhadora conquistaram certo grau de autonomia econômica, mas continuaram a enfrentar discriminação no ambiente laboral. Historicamente, sua vida foi controlada por normas sociais rígidas, e sua atuação mais ampla só ganhou destaque a partir da Revolução Industrial, quando passaram a participar ativamente das esferas social, técnica e econômica. Prossegue Simone de Beauvior:

O êxito de algumas privilegiadas não compensa, nem desculpa o rebaixamento sistemático coletivo; e o fato de serem esses êxitos raros e limitados, prova desfavoráveis. [...] A dominação produz debilidade mental e a debilidade mental facilita a dominação (Beauvior, 1980, p.29 – p.32).

A atuação da mulher sempre esteve presente na evolução das estruturas sociais, seja no trabalho, na política, na cultura ou nas funções familiares, onde historicamente desempenhou papel central. Com o tempo, sua crescente participação em diversos setores provocou mudanças significativas na percepção masculina e contribuiu para a transformação dos valores e da organização da sociedade.

1.3 A Evolução dos Direitos das Mulheres no Contexto Brasileiro

Assim como em outras partes do mundo, o trabalho feminino no Brasil, em seus primórdios, estava limitado às atividades domésticas ou a formas de participação econômica subordinada e controlada. A Constituição de 1891, promulgada em 24 de fevereiro daquele ano, estabelecia em seu artigo 70 que eram eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistassem conforme a lei. No entanto, também previa restrições, impedindo o alistamento de determinados grupos, como os analfabetos e os mendigos, entre outros. “A mulher não foi citada porque simplesmente não existia na cabeça dos constituintes como um indivíduo dotado de direitos” (Pinto, 2003, p. 16).

Em 1932, o Decreto nº 21.076 instituiu o Código Eleitoral, reconhecendo, pela primeira vez, o direito de voto às mulheres ao definir como eleitor todo cidadão maior de 21 anos, independentemente do sexo. Décadas depois, a Constituição Federal de 1988 consolidou a igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer, em seu artigo 5º, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Também proibiu a discriminação por motivo de sexo no acesso a salários, funções e admissões, além de garantir proteção específica ao trabalho feminino (art. 7º, incisos XX e XXX). Apesar desses avanços legais, a igualdade formal não foi suficiente para eliminar a discriminação de gênero no mercado de trabalho.

2. Desinformação: a Era das *Fake News*

O destaque crescente das *fake news* na mídia evidencia a necessidade de entendê-las. Allcott e Gentzkow (2017) definem *fake news* como notícias intencional e comprovadamente falsas, que poderiam induzir o leitor ao erro. Para Paula, Silva e Blanco (2018), as *fake news* relacionam-se ao tema da pós-verdade, que, por sua vez, foi eleito o termo do ano em 2016, pelo dicionário Oxford.

As Fake News transcendem a concepção de simples mentiras ou notícias falsas, configurando-se como um elemento central em estratégias de comunicação eleitoral contemporâneas (Barreto Junior, 2022, p. 123-139). Essas táticas, associadas ao uso de redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e plataformas digitais, envolvem a disseminação deliberada de informações falsas, distorcidas e fraudulentas, com um alto potencial de poluição do ambiente democrático. Embora mentiras e boatos sempre tenham permeado a política e os processos eleitorais ao longo da história, a ascensão das Tecnologias de Comunicação e Informação e a hiperconectividade proporcionada pela Internet e pelos smartphones introduziram uma nova era de manipulação política, onde as fronteiras entre o real e o virtual se dissolvem e as disputas pelo poder são profundamente influenciadas pelo ciberespaço (Barreto Junior, 2022, p. 123-139). Trata-se na realidade de uma sofisticada estratégia de comunicação política (Barreto Junior, 2020, p. 5).

O conceito de Pós-Verdade pode auxiliar na compreensão do fenômeno em que fatos objetivos são dotados de menor poder de convencimento e de formação da opinião pública perante as crenças pessoais (Harsin, 2018). Na sociedade da informação, o desafio central não é mais o acesso à informação em si, mas sim o acesso a conteúdos verdadeiros e confiáveis. Vivemos em um cenário de fluxo contínuo e massivo de dados, em que indivíduos são expostos a uma avalanche de mensagens transmitidas por múltiplos canais, tais como: redes sociais, compartilhamento de links, produção de notícias, *podcasts*, vídeos e outros formatos.

Diante dessa sobrecarga informacional, surge a pergunta fundamental: como identificar o que é realmente verdadeiro?

Conforme Castells (2020), a sociedade de informação apresenta particularidades que guiam os caminhos da transformação social. Assim, compreende-se que as novas mídias digitais, impulsionadas pelo avanço da Indústria 4.0, facilitaram a formação de comunidades virtuais compostas por indivíduos que compartilham opiniões semelhantes. O acesso às mídias digitais online possibilitou que determinados grupos passassem a participar ativamente de debates cívicos e discussões públicas. Contudo, Klaus Schawb alerta que:

[...] a dinâmica da partilha das mídias sociais pode enviesar a tomada de decisões e causar riscos para sociedade civil, pois a grande quantidade de conteúdo disponível nos canais digitais é capaz de polarizar as fontes de informação do indivíduo (Schawb, 2016, p.21).

Dessa forma, a interação entre as plataformas digitais e a circulação de informações revela que a falta de regulamentação, aliada ao funcionamento dos algoritmos, favorece a propagação acelerada de conteúdos com veracidade duvidosa. Diogo Rais esclarece que:

Por conta disso, a desinformação representa riscos que são necessários enfrentar e conter para realizar a democracia plena e garantir o potencial econômico do progresso tecnológico, com respeito à liberdade de expressão e à liberdade de receber e transmitir informações (Rais 2018, p. 264).

Segundo os autores Barreto Junior, Napolini e Picazio, a desinformação gera dúvida, medo, ódio e incerteza, sendo parte de estratégias comunicacionais sofisticadas. Essas estratégias incluem a criação de conteúdos falsos, fraudulentos, distorcidos ou ideologicamente tendenciosos, além de sua propagação e amplificação pela internet. Assim, é mais apropriado tratar as Fake News políticas como desinformação, ou seja, conteúdos elaborados com a intenção deliberada de enganar ou confundir o público, frequentemente disseminados e reforçados nas redes sociais. Conforme essa perspectiva:

Desinformação semeia dúvida, medo, ódio e incerteza. São componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além da sua distribuição e impulsionamento pela Internet. É mais adequado, portanto, considerar as Fake News relacionadas à política como desinformação, ou seja, conteúdo criado com o propósito deliberado de enganar ou confundir os destinatários e é, ainda, comumente disseminado e reforçado nas redes (Barreto Junior; Napolini; Picazio, 2023, p. 5).

Dessa maneira, a relação entre as plataformas digitais e a disseminação da informação evidencia que a ausência de regulamentação adequada, somada à lógica algorítmica que prioriza

o engajamento, contribui significativamente para a rápida circulação de conteúdos de procedência duvidosa.

Nesse contexto, a desinformação configura-se como um desafio de grandes proporções, cuja superação é essencial para a consolidação de uma democracia plena e para o aproveitamento responsável do potencial econômico advindo do progresso tecnológico, sempre em conformidade com os princípios da liberdade de expressão e do direito de receber e transmitir informações. Nas palavras de Pascual Serrano:

Por conta disso, a desinformação representa riscos que são necessários enfrentar e conter para realizar a democracia plena e garantir o potencial econômico do progresso tecnológico, com respeito à liberdade de expressão e à liberdade de receber e transmitir informações (Serrano, 2010, p.167).

Na mesma linha Diogo Rais esclarece que no contexto da desinformação, o termo *fake news* é inadequado para refletir a complexidade do fenômeno, uma vez que foi politicamente instrumentalizado. Traduzir *fake news* apenas como "notícias falsas" não resolve o problema no âmbito jurídico, pois a mentira não é um conceito central no Direito.

No cenário da desinformação, compreende-se que o termo “fake news” é inadequado para capturar a complexidade do problema, já que a expressão está contaminada devido ao uso político que a ela foi atribuída. Não é possível traduzir as *fake News* em sua literalidade como notícias falsas, pois não resolve o problema no campo jurídico, considerando que a mentira não é um objeto central do Direito (Rais, 2018, p.265).

Considerando que a desinformação envolve não apenas a veracidade do conteúdo, ou seja, se as informações apresentadas são falsas, incompletas ou distorcidas, ela também pode incluir elementos que mesclam fatos reais com inverdades, práticas enganosas, sátiras ou mesmo propagandas disfarçadas de informação.

Trata-se, portanto, de um fenômeno complexo que transcende o conceito tradicional de “notícia”, abarcando uma ampla gama de conteúdos que, embora aparentem veracidade, têm como finalidade confundir, manipular ou induzir a erro o público receptor (Aranha, 2013). Ainda, para os estudiosos Barreto Junior, Naspolini e Picazio:

Fake News inauguram uma nova era de manipulação política em decorrência das funcionalidades desenvolvidas pelas Tecnologias de Comunicação e Informação, da hiperconectividade inaugurada com a invenção dos smartphones e dos novos padrões de sociabilidade propiciados pela Internet. As fronteiras entre o real e o virtual se tornam indivisíveis e os jogos de poder político passam a ser influenciados pelos movimentos do ciberespaço (Barreto Junior; Naspolini; Picasso, 2023, p. 7).

Além do descrito, importante salientar que a desinformação semeia dúvida, medo, ódio e incerteza. São componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além da sua distribuição e impulsionamento pela Internet. É mais adequado, portanto, considerar as Fake News relacionadas à política como desinformação, ou seja, conteúdo criado com o propósito deliberado de enganar ou confundir os destinatários e é, ainda, comumente disseminado e reforçado nas redes (Barreto Junior, 2022, p. 10-12).

Na próxima unidade serão analisados os novos arranjos que o combate à “ideologia de gênero” tomou por meio do ciberespaço na era da pós-verdade.

3. Misoginia Digital: Violência de Gênero em Ambientes Virtuais

A misoginia é um termo que define o ódio ou aversão às mulheres, caracterizando-se por atitudes e comportamentos que desvalorizam, discriminam e violentam o gênero feminino. (Butler, 1990, p. 272).

Nesse cenário, emerge o conceito que expressa à raiz psicológica de atitudes masculinas prejudiciais contra as mulheres. Derivada da junção dos vocábulos gregos “*miseo*” (odiar) e “*gyne*” (mulher), a palavra misoginia descreve sentimentos de hostilidade, rejeição ou desvalorização direcionados ao feminino e aos seus atributos (Escobar, 2019, p. 12).

A cultura machista se apresenta como uma das faces do controle social sobre o gênero feminino sob o patriarcado. Isso porque as várias construções discursivas do “ser mulher” são atravessadas pelas normas e pelas performatividades de gênero (Butler, 1990).

A amplitude e multiplicidade proporcionadas pelos ambientes virtuais, como dito, também abriram novos espaços para que a violência contra meninas e mulheres acontecesse (Barbosa, 2020). Dessa forma, os crimes virtuais, igualmente denominados crimes cibernéticos ou delitos digitais, correspondem a condutas ilícitas praticadas no ambiente digital, valendo-se da tecnologia e da internet como instrumentos para a sua execução. Conforme aponta Augusto Rossini:

Essas infrações abrangem uma ampla gama de práticas criminosas, tais como o furto e a apropriação indevida de dados pessoais ou sigilosos, fraudes eletrônicas, invasões de sistemas por meio de ataques de hackers, disseminação de softwares maliciosos, assédio e perseguição no meio virtual, dentre outras ações que atentam contra a

segurança, a privacidade e a integridade dos indivíduos e das instituições (Rossini, 2004, 73).

É sabido que, na contemporaneidade, grande parte das violações aos direitos das mulheres ocorre no âmbito do próprio núcleo familiar, refletindo a persistência de estruturas patriarcais profundamente enraizadas na sociedade ao longo das eras. Esse padrão de dominação e controle, historicamente legitimado por valores culturais e sociais, perpetua relações desiguais de poder, nas quais a figura feminina ainda é submetida a formas de violência simbólica, psicológica, física e moral, mesmo em espaços que deveriam representar segurança e afeto.

Ocorre esse tipo de violência pelo simples fato de a mulher ser mulher, integralmente por questões relacionadas ao seu sexo, posto que o indivíduo se veja integralmente em grau de superioridade perante esta (Piccini, 2020).

Dessa forma, o enfrentamento dessa problemática tornou-se essencial na atualidade, pois se trata de um fenômeno com ampla incidência global, configurando não apenas uma questão social, mas também um grave problema de saúde pública, ao comprometer a integridade física e mental da mulher e violar seus direitos humanos fundamentais. Na visão de Jussara Barros:

No Brasil esse aspecto não é diferente, de forma que casos como estes ficaram tão incidentes com o passar do tempo que fora necessário uma legislação especial, justamente para tratar sobre esse tipo de violência e proteger o gênero feminino de riscos oriundos de seu gênero, tal como a Lei Maria da Penha (Barros, 2019, p.07).

Promulgada em 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi instituída com o objetivo para definir a violência contra a mulher como crime, buscando formas de evitar, enfrentar e punir essas agressões, de forma a colocar como tutela do Estado a integridade física e psicológica do gênero feminino, além de prezar pelo seu bem-estar social (Brasil, 2006). Nesse contexto, teve como propósito determinar que:

Art. 2º -Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, Lei n. 11.340, 2006).

Conforme destaca Carmen Campos, no trecho a seguir, que foi essencial formalizar essas disposições em legislações específicas, visto que a sociedade frequentemente trivializa a violência, sobretudo aquela dirigida às mulheres, como reflexo de um sistema patriarcal enraizado na cultura e nas relações sociais, anote:

Compreender a difícil tarefa pretendida pela Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, significa observar que o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando esta, portanto, institucionalizada, com enfoques estigmatizados da cultura e da religião, impondo à mulher, conseqüentemente, uma vida de subjugação. (Campos, 2010, p. 37).

Infelizmente, o Brasil registra elevados índices de violência de gênero, que atinge mulheres de diferentes idades, etnias e classes sociais, manifestando-se por meio de agressões como violência doméstica, feminicídio, estupro e assédio sexual. Dentro do mesmo paradigma, Mariane Mansuido elucida que:

Os crimes cometidos contra mulheres nesse meio podem englobar então ameaças; injúrias, calúnias e difamações (crimes contra a honra); assédio moral; assédio sexual; vazamento de imagens íntimas (pornografia de revanche); extorsão (extorsão baseada em ameaças de vazamento de fotos ou vídeos íntimos); compartilhamento de imagens gravadas sem conhecimento e consentimento da vítima, dentre outros (Mansuido, 2020, p. 12).

Com o objetivo de proteger os direitos e a integridade da mulher, o ordenamento jurídico brasileiro passou por importantes inovações legislativas no âmbito das relações interpessoais digitais. A Lei nº 13.718/2018, conhecida como Lei de Importunação Sexual, promoveu alterações significativas, especialmente no combate aos crimes cibernéticos praticados contra mulheres, como no caso da chamada "pornografia de vingança", buscando coibir e punir tais condutas com maior rigor. Conforme expõe Ana Carolina Piccini que:

[...] nos últimos anos, casos de medidas protetivas, agressões verbais e ocorrências de busca por crimes de gênero cresceram de maneira contundente no país por esse meio, onde se vê a essencialidade de se prestar uma maior proteção à mulher e suas garantias mínimas fundamentais (Piccini, 2020, p. 69).

Assim, a internet exerce um papel ambíguo no contexto da violência de gênero: enquanto possibilita a promoção de direitos, a mobilização social e a ampliação das vozes femininas, também serve como meio para práticas misóginas, assédio virtual, *cyberbullying* e exposição não autorizada de imagens íntimas, intensificando os desafios enfrentados pelas mulheres no ambiente digital.

Cabe salientar que com a promulgação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, inseriu no Código Penal a tipificação de crimes virtuais. Posteriormente, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, regulamentou o uso da rede no Brasil, reforçando a proteção de dados e a responsabilidade no ambiente digital.

A chamada Lei de Crimes Cibernéticos ou “Lei de Cibercrimes” trouxe acrescentou ao Código Penal punições específicas para delitos virtuais, como invasão de dispositivos, divulgação de dados sem consentimento e outros crimes relacionados ao uso indevido da tecnologia. Oliveira Júnior, aponta que:

A “Lei Carolina Dieckmann” é específica para o Brasil e suas disposições estão relacionadas à legislação penal brasileira, ou seja, outros países podem ter leis semelhantes ou diferentes em relação aos crimes cibernéticos (Oliveira Junior, 2013, p.15).

O Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tendo sido sancionado em abril e entrado em vigor em junho do mesmo ano. O Marco Civil da Internet tem como objetivo principal promover o uso seguro e responsável da internet, assegurando a privacidade dos usuários, a liberdade de expressão e regras claras para os provedores de serviços.

Portanto, a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet buscam garantir um equilíbrio entre a proteção da privacidade, a segurança digital e os direitos dos usuários no ambiente virtual.

Considerações Finais

A análise histórica das desigualdades de gênero e a evolução dos direitos das mulheres revela uma trajetória marcada por restrições sociais, políticas e econômicas, com progressos significativos, mas ainda acompanhados de desafios estruturais persistentes. Desde a Idade Média, onde a mulher foi relegada à esfera doméstica e à subordinação, até os avanços do século XX, com a conquista de direitos como o voto e maior participação no mercado de trabalho, as mulheres enfrentaram e continuam a enfrentar barreiras impostas por uma estrutura patriarcal enraizada. A transição para a sociedade digital trouxe novos desafios, especialmente com a proliferação da desinformação e a misoginia virtual, evidenciando um campo de atuação feminista ainda repleto de obstáculos, como a persistente discriminação no mercado de trabalho e a violência de gênero em ambientes virtuais.

A presença dos movimentos antifeministas e da disseminação de desinformação na Sociedade da Informação revelam um cenário preocupante, no qual o discurso de ódio e a misoginia são potencializados pelas tecnologias digitais. A propagação de *fake news*, muitas vezes voltadas contra os direitos das mulheres, representa uma ameaça real à democracia, à liberdade de expressão e à dignidade humana.

Ao longo do artigo, foi possível identificar que a misoginia digital não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo de uma estrutura social historicamente marcada pela exclusão e subjugação das mulheres. Apesar dos avanços legislativos conquistados ao longo do século XX e XXI, como a promulgação da Lei Maria da Penha, da Lei de Importunação Sexual, da Lei Carolina Dieckmann e do Marco Civil da Internet, ainda há lacunas significativas na efetiva proteção das mulheres, especialmente no ambiente virtual.

O enfrentamento desse cenário demanda políticas públicas integradas, que articulem educação digital, combate à desinformação e fortalecimento das instituições democráticas. Além disso, é fundamental promover o empoderamento feminino e garantir a aplicação rigorosa das leis que visam coibir a violência de gênero em todas as suas formas.

Diante dos problemas apresentados, é imperativo desenvolver e implementar estratégias mais eficazes para combater a desinformação, como a regulamentação das plataformas digitais e a promoção de conteúdos confiáveis e verificáveis, além do fortalecimento da educação midiática. Para enfrentar a misoginia digital e a violência de gênero, devem ser adotadas políticas públicas e reformas legislativas mais robustas, ampliando o escopo de proteção às mulheres no ambiente digital, incluindo a punição de crimes cibernéticos e a promoção de campanhas de conscientização e empoderamento feminino. O fortalecimento da participação feminina nas esferas políticas e tecnológicas é fundamental para transformar a sociedade e garantir uma efetiva igualdade de direitos.

Por fim, reforça-se a necessidade de um compromisso coletivo com os princípios do Estado Democrático de Direito, assegurando a igualdade de gênero, o respeito aos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e plural.

Referências

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election. Journal of Economic Perspectives**, Pittsburgh, v. 31, n. 2, p. 211-36, 2017.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY Jacqueline. **O que é Feminismo?** São Paulo: Coleção Passos, Brasiliense, 1985. Disponível em: <http://docslide.com.br/documents/o-que-e-feminismo-branca-moreira-alves-ejacqueline-pitanguy-colecao-primeiros-passos.html>. Acesso em: 15 abr. de 2025.

ARANHA, M. L. A. **Filosofia - A Democracia (Apostila 8)**. UNO Internacional, 2013. Disponível em: <https://ola.coop.br/articles/oceb/0042/9955/pdf.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BARBOSA, Yasmine Feital. **Nudez Política Feminina no Brasil: Uma Análise das Reverberações da Marcha das Vadias** em notícias do portal G1. 2020. 93f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) – Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; PICAZIO, Joseph Rodrigo Amorim. ecossistema da desinformação política: análise dos mecanismos de disseminação da desinformação no brasil. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0251/2022.v8i2.9203. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/9203>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Desinformação como Estratégia Política: *Fake News* sobre urnas eletrônicas e o ataque permanente às instituições democráticas. **Cadernos Adenauer XXII (2021), nº1 Impactos das eleições 2020 e da pandemia no Brasil** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2021.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. *Fake News* e Discurso de ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de WhatsApp. In: RAIS, Diogo (coord.). **FAKE NEWS: a conexão entre desinformação e o Direito**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. *Fake News* em Imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018. **REVISTA DEBATES**, Porto Alegre, v. 14, n.1, jan.-abril. 2020, p.4-35.

BARROS, Jussara. **A Violência Doméstica**. Brasil Escola, 2019. Disponível em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/sugestoes-pais-professores/violencia-domestica.htm>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo – A Experiência Viva**; tradução de Sérgio Millet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BONGIOVANNI, Bruno. Jacobinismo. In: Norberto Bobbio; Nicola Matteucci; Gianfranco Pasquino. **Dicionário de Política**. Brasília. Editora UnB, 1986.

BRASIL, Lei Maria da Penha. **Lei n. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 15 abr. de 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 abr. de 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BUONICORE, Augusto César. **Contribuição à História do Partido Comunista do Brasil.** 2ª ed. São Paulo: Anita Garibaldi/Fundação Maurício Grabois, 2012.

BUTLER, Judith. **Deshacer el Género.** Barcelona: Paidós, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein. **Violência Institucional de Gênero e a Novel Ordem Normativa: Inovações Processuais na Lei Maria da Penha.** In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede – A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura.** Tradução Roneide Venancio Majer. 20 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

COVA, Anne. **Feminismo O Que É? – Uma Abordagem Histórica. Movimento Feminista Em Portugal.** Seminário organizado pela UMAR em 5 e 6 de Dezembro de 1998, Auditório do Montepio Geral, Lisboa (p.8 – 15).

DALARRI, Dalmo de Abreu. **Os Direitos da Mulher E da Cidadã, Por Olímpia de Gouges.** São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ESCOBAR, Patrícia Elena Santos. **Misoginia e internet.** 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14671>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Fake News é Eleita Palavra do Ano e Ganhará Menção em Dicionário Britânico. BBC Brasil, Londres, 2 nov. 2017. Disponível em: <https://bbc.in/2DjRu9d>. Acesso em: 21 abr. 2025.

FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos De 1948.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/531/edicao-1/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-de-1948> Acesso em: 18 abr. 2025.

HARSIN, Jayson (2018 20 de dezembro). Pós-Verdade e Estudos Críticos de Comunicação. **Oxford Research Encyclopedia of Communication.** <https://>

//oxfordre.com/communication/view/10.1093/acrefore/9780190228613.001.0001/acrefore-9780190228613-e-757. Acesso em: 21 abr. 2025.

JONAS C. L. Valente, Regulando Desinformação e Fake News: Um Panorama Internacional das Respostas ao Problema, **Comunicação Pública [Online], Vol.14 nº 27**. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cp/5262>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MANSUIDO, Mariane. **Violência de Gênero na Internet: O que é e como se defender**. Câmara de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-de-genero-na-internet-o-que-e-e-como-se-defender/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MURARO, Rose Marie. **A Mulher no Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro, 3 ed. Rosa dos Tempos, 1993.

NOGUEIRA, Natania A. Silva; CHANTAL Montellier e as **Mulheres Nos Quadrinhos Franco-Belgas**. In: FRANCO, Edgar, SILVA, Cátia Ana Balduino da (org). A arte dos quadrinhos. - Leopoldina, MG: ASPAS, 2017, p. 118-132.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. JUSBRASIL. **A Nova Lei Carolina Dieckmann. 2013**. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei--carolina-dieckmann>. Acesso em: 21 abr. 2025.

PAULA, Lorena Tavares; SILVA, Thiago Reis Soares; BLANCO, Yuri Augusto. Pós-verdade e Fontes de Informação: Um Estudo Sobre *Fake News*. **Revista Conhecimento em Ação**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 93-110, 2018.

PICCINI, Ana Carolina. **Violência Doméstica no Brasil, Desafios no Isolamento. Poletize**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

RAIS, Diogo. **Fake News e Eleições. In: Fake News: A Conexão Entre a Desinformação e o Direito**. Coordenador: Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2004. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wpcontent/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 23 abr. de 2025.

SCHIMIDT, Alaid Schiavone. **Pequena Enciclopédia De Temas Femininos**. São Paulo: Arte editorial, 2007.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SERRANO, Pascual. **Desinformação: Como os Meios De Comunicação Ocultam o Mundo**. Rio de Janeiro: Espalhafato, 2010.